

VOTO

Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR (atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cf. Medida Provisória 1.154/2023) contra o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito de Canarana/BA (gestões: 2005 a 2008, 2009 a 2012 e 2017 a 2020), e a empresa Nunes Engenharia Ltda., em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Convênio 181/2008, ante a execução parcial do objeto dessa avença, cuja finalidade consistia na construção de rede de drenagem com pavimentação naquela localidade (peça 4).

2. O ajuste foi firmado entre o MDR e o município, com vigência de 30/12/2008 a 13/4/2010 e prazo para apresentação da prestação de contas em 12/6/2010. Para implementar o que fora pactuado, o concedente repassou ao conveniente recursos federais no valor de R\$ 400.000,00, creditado na conta corrente da avença em 31/8/2009 (peça 12, p. 1). A quota de contrapartida do ente foi de R\$ 12.371,13.

3. Tanto o tomador de contas (peça 49) quanto a Controladoria-Geral da União (peça 52) concluíram pelo prejuízo (parcial) no valor original de R\$ 171.897,00 (26/8/2009), abatida a quantia de R\$ 4.039,92 (saldo de recursos já recolhido ao Tesouro Nacional). A responsabilidade pelo dano foi imputada ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado solidariamente com a empresa Nunes Engenharia Ltda., sociedade empresária contratada para executar as obras decorrentes do Convênio 181/2008.

4. Neste Tribunal, a antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), promoveu a citação dos responsáveis, que apresentaram suas defesas. A unidade especializada as examinou e propôs não acolher as alegações trazidas ao conhecimento do Tribunal, razão pela qual sugeriu, em substância, julgar irregulares as contas do ex-prefeito e da empresa, com condenação solidária ao ressarcimento da quantia indicada no item anterior, bem como propôs aplicar-lhes a multa individual e proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O **Parquet** especializado concordou com a análise da então secretaria instrutiva, mas registrou, acerca da prescrição, que considerar mais de “uma causa interruptiva de mesma natureza” seria incompatível com o princípio da razoabilidade, uma vez que essa interpretação possibilita infundáveis extensões do prazo prescricional. Apesar dessa ressalva, o MP/TCU afirma acatar a Resolução/TCU 344/2022, em especial o disposto no § 1º de seu artigo 5º da Resolução/TCU 344/2022, que assim dispõe: “[a] prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.”

6. Fixados o **iter** e a proposta de encaminhamento para o feito, examino, preliminarmente, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal.

7. A então SecexTCE apreciou a matéria com base na novel Resolução/TCU 344/2022 aprovada pelo Acórdão 2.285/2022 – Plenário (rel. min. Antonio Anastasia), que passou a disciplinar o tema nesta Casa. Para melhor compreensão, reproduzo trecho da instrução antecedente relativo à questão:

“24. Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da citada resolução, que, respectivamente, tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

a) data da apresentação da prestação de contas, em **13/5/2010** (peça 8);

b) Relatório de Visita Técnica nº 014/AB/2014, de **18/1/2014** (peça 15, p. 5-27): verificou a conclusão do objeto, porém com irregularidades quanto aos serviços contratados:

c) Parecer Técnico de Execução Física nº 238, de **11/4/2016** (peça 24): corroborou as conclusões do Relatório de Visita Técnica nº 014/AB/2014, verificando que o objeto do convênio fora concluído parcialmente, porém com a inexecução de serviços contratados e pagos, logo, no valor de R\$ 176.028,10;

d) Ofício nº 245/2018/CGPC/DGI/SECEX/MI, de 19/2/2018 (peça 29), recebido em **1º/3/2018** (AR – peça 30): notificou o responsável para apresentar justificativas acerca das conclusões do Parecer Técnico de Execução Financeira nº 238;

e) Edital de Notificação 013/2018, publicado no DOU de **27/3/2018** (peça 36): notificou a empresa Nunes Engenharia para recolher o valor do débito apurado (R\$ 176.028,10);

f) Parecer Financeiro nº 126/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/SECEX/M, de **22/5/2018** (peça 37): recomendou a instauração da TCE;

g) Ofício nº 1513/2018/LSA/SEDEC/DRR/CGRR/DIP (DRR), de 25/7/2018 (peça 41), recebido em **27/9/2018** (AR – peça 42): notificou o responsável para encaminhar documentos;

h) Ofício nº 117/2019/DTCE/CDTCE/CGPC/SPO/Secex-MDR, de 9/5/2019 (peça 43), recebido em **21/5/2019** (peça 44);

i) Parecer Financeiro nº 113/2019/CDTCE/CGPC/SPO/SECEX/MDR, de **22/8/2019** (peça 45): recomendou a instauração da TCE;

j) Relatório de TCE nº 01/2020, de **17/1/2020** (peça 49): concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 171.897,00, imputando a responsabilidade ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado e à empresa Nunes Engenharia Ltda.;

k) Relatório de Auditoria da CGU, de **17/8/2020** (peça 52): ratificou as conclusões do tomador de contas;

l) instrução inicial da Secex-TCE/TCU, de **28/3/2022** (peça 59): propôs a citação dos responsáveis;

m) citação do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado pelo Ofício 17294/2022 –TCU/ Seproc, de 3/5/2022 (peça 65), recebido em **20/5/2022** (AR – peça 69);

n) Citação da empresa Nunes Engenharia Ltda. pelo Ofício 28594/2022 – TCU/Seproc (peça 74), de 8/8/2022, recebido em **12/8/2022** (peça 75).

25. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos acima listados, não se configurando a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

26. Portanto, manifesta-se pela rejeição da preliminar de prescrição ora examinada.” (grifos do original)

8. Do arrazoado acima, percebe-se que a análise considerou somente a não incidência da prescrição principal ou geral de cinco anos, sem adentar a hipótese da prescrição intercorrente.

9. Lembro que a Resolução/TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º e seu § 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal.

10. Como visto nos eventos interruptivos da prescrição discriminados pela instrução acima (v. alíneas “a” e “b” do excerto reproduzido no item 7, retro), entre a data da apresentação da prestação de contas, em 13/5/2010 (peça 8), e a inspeção **in loco** de 7/1/2014, que resultou Relatório de Visita Técnica 14/AB/2014, de 18/1/2014 (peça 15, p. 5-27), houve hiato superior ao triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

11. Nesse contexto, ante os fatos processuais indicados no item 7 **supra** (fundamentados em documentos), entendo ser desnecessário examinar as demais questões que permeiam os autos, especialmente as irregularidades, haja vista que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e sancionatória do Tribunal, com o conseqüente arquivamento deste processo,



nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º, **caput**, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, devendo ainda ser encaminhada cópia da deliberação a ser adotada aos responsáveis arrolados e ao tomador de contas.

Pelo exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator